



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 102/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") – Wilson Ubiratan Demetrio e XP Investimentos CCTVM S.A. - Processo SEI n.º 19957.009547/2017-56 MRP n.º 068/2017.

Senhor Superintendente,

A. HISTÓRICO

A.1 A reclamação

1. Trata este processo de recurso apresentado por Wilson Ubiratan Demetrio ("reclamante") contra a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento de prejuízos contra a XP Investimentos CCTVM S.A. ("reclamada"), pela sua aceitação de duas operações acima do limite operacional concedido pela reclamada a ele (fls. 66-69, 0362784).

2. Em sua reclamação à BSM (fls. 1-3, 0362784.), o reclamante informou que possuía um limite autorizado pela reclamada de R\$ 30.000,00 para operar em Bolsa, mas em novembro de 2016 constatou que a reclamada não havia colocado uma trava nos seus negócios, a fim de impedir operações acima desse limite.

3. Essa suposta falha da reclamada teria ocasionado perdas financeiras significativas ao investidor, nas duas operações descritas a seguir:

Primeira Operação – Nota de Corretagem 71111389 de 24.06.2016

4. Nessa operação, o reclamante comandou, por acidente, uma compra de 30.000 ações VALE5, aceita e executada pela reclamada, quando sua intenção era a colocação de uma compra de apenas 3.000 VALE5.

5. O prejuízo atribuído a essa ordem foi de R\$ 19.200,00.

Segunda Operação Nota de Corretagem 16499 de 29.11.2016

6. Nesse caso, em vez de colocar uma ordem de compra de 20 minicontratos de índice WINZ16, com a finalidade de realizar um *day-trade*, o reclamante imputou uma ordem de compra de 200 minicontratos, dez vezes maior que a operação desejada.

7. Ao finalizar a operação, o reclamante executou a venda de 20 minicontratos, volume que pretendia negociar, ficando, assim, comprado, sem perceber, em 180 minicontratos. Essa operação acionou as suas garantias com a substituição de sua carta de fiança.

8. Assim, no que se refere a essa segunda operação, o reclamante reivindica a tarifa por alocação da carta de fiança de R\$ 1.214,67.

A.2 A defesa da reclamada

9. A reclamada informa que foi o próprio reclamante, por meio da plataforma *homebroker*, que efetuou as duas operações que lhe causaram prejuízo (fls. 40-42, 0362784).

10. Em relação à segunda operação contestada, a reclamada argumenta que, apesar da alegação do reclamante de que desconhecia ter ficado posicionado na compra de 180 minicontratos de índice WINZ16, naquele mesmo dia ele chegou a colocar uma ordem de venda de 180 minicontratos de índice WINZ16 cancelando a ordem logo em seguida.

11. A reclamada lembrou ainda que as regras e parâmetros relativos aos limites financeiros do reclamante estão previstos no contrato firmado entre as partes, bem como no manual de risco disponibilizado no sítio da corretora.

12. Assim, a reclamada defendeu que a alegação do reclamante de que não sabia de seu limite operacional não merece prosperar.

13. Os limites operacionais estabelecidos para o reclamante na época das operações contestadas eram os seguintes:

TABELA 1 – GARANTIAS

Operação	Limite Operacional - Garantias (R\$)
24.06.2016	158.298,47
29.11.2016	150.404,90

14. Também com relação à alocação de carta fiança, a reclamada defendeu não haver irregularidade, pois o cliente possuía capital para as suas operações alavancadas. Assim, a alocação da carta fiança teria sido para evitar saldo devedor do reclamante perante a Bolsa e multa de 1%.

A.4 A decisão da BSM

15. Ao analisar as cláusulas 3.2, 8.1 e 8.2 do Contrato de Intermediação, a Superintendência Jurídica da BSM Supervisão de Mercados SJUR frisou que a reclamada tem a faculdade, não a obrigação, de deixar de executar operações que representem risco excessivo em relação à capacidade financeira do cliente (fls. 48-57, 0362784).

16. Assim, a reclamada não assumiu contratualmente a obrigação de efetuar o controle de risco do reclamante e, portanto, não tinha o dever de impedir operações que excedessem os seus limites operacionais.

17. Nesse contexto, segundo a BSM, a reclamação deve ser indeferida, pois os prejuízos decorrentes de erros operacionais dos investidores não são objeto de ressarcimento pelo MRP e não há a obrigação da reclamada de bloquear operações que excedam os limites operacionais de seus clientes.

18. O Diretor de Autorregulação decidiu em linha com o parecer da SJUR (fls. 58-61, 0362784).

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

19. O reclamante apresentou recurso da decisão da BSM em 18/9/2017, dentro do prazo previsto no art. 19, II, do regulamento do MRP (0362783). Trata-se assim, de recurso tempestivo.

20. O reclamante descreve duas operações realizadas, que lhe causaram um prejuízo de R\$ 20.414,67.

21. Segundo ele, essas duas operações ultrapassaram o limite de crédito concedido a ele pela reclamada e, por conseguinte, a corretora teria o dever de ter bloqueado a realização desses negócios.

22. Por sua vez, a reclamada afirmou que o cliente possuía as garantias exigidas para a realização das duas operações contestadas e que uma eventual insuficiência de garantias não seria um fator impeditivo na execução das ordens reclamadas.

23. Como esclareceu a BSM, a reclamada não tinha a obrigação de proibir a execução das referidas operações que supostamente haviam ultrapassado as garantias necessárias. Não existe nenhuma norma nem cláusula contratual que exija esse controle. Trata-se de uma prerrogativa dos participantes e faz parte de sua política comercial e de gestão de riscos, afinal, caso um de seus clientes fique inadimplente e falhe em liquidar financeiramente os seus negócios, a corretora seria obrigada a arcar com esses recursos.

24. Ao que tudo indica, ocorreram dois erros operacionais provocados por digitação imprópria, no ambiente da plataforma *homebroker* do investidor. O cliente reconheceu a autoria desses erros operacionais, conhecidos como no jargão financeiro como "*fat-finger*".

25. Assim, é o próprio reclamante o único responsável pelo resultado das ordens que são objeto deste MRP, não cabendo falar em prejuízo causado pela reclamada.

26. Diante do exposto, a área técnica acompanha o parecer da BSM e opina pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão da BSM de indeferimento do pedido de ressarcimento.

27. Nesses termos, propõe-se a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 06/08/2018, às 19:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 07/08/2018, às 14:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 07/08/2018, às 18:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0571111** e o código CRC **CF1447A7**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0571111** and the "Código CRC" **CF1447A7**.*